



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.009882/2007-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-000732 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de dezembro de 2018  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** EDITORA GAZETA DO POVO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado, vencidos os Conselheiros Maria do Socorro F. Aguiar e José Fernandes do Nascimento, que negavam provimento ao recurso voluntário. Designado o Conselheiro José Renato P. de Deus para redigir o voto vencedor.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

[assinado digitalmente]

José Renato Pereira de Deus - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior (suplente convocado), Raphael Madeira Abad e Walker Araújo.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. Resolução/Carf, conforme a seguir transcrito:

*Consoante relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, o presente litígio decorre processo de Declaração de Compensação, apresentada em 20/08/2007, onde a contribuinte indica débitos de PIS não cumulativo, PIS Faturamento, Cofins não cumulativa e Cofins cumulativa, todos relativos ao período de apuração 07/2007 para serem compensados com créditos de Finsocial que teriam sido reconhecidos no âmbito da ação ordinária nº 00.00.820504/PR.*

*Juntamente com a declaração, a contribuinte apresentou cópia de documentos societários, cópia dos comprovantes de recolhimento do Finsocial, cópia de documentos relativos à ação judicial intentada e cópia de documentos relativos ao indeferimento do “pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado” .*

*Posteriormente, em 17/10/2007, a contribuinte apresentou nova declaração de compensação, indicando o mesmo crédito e débitos de PIS não cumulativo, PIS Faturamento, Cofins não cumulativa e Cofins cumulativa, relativos ao período de apuração 09/2007 para compensação. Juntamente, a contribuinte apresentou petição onde busca demonstrar a origem de seu crédito e esclarecer que a apresentação em formulário encontra respaldo em sentença proferida no âmbito do Mandado de Segurança nº 2007.70.00.0141560 e, também, na impossibilidade de transmissão da declaração pelo programa disponibilizado (anexa à petição uma cópia de várias planilhas que, segundo alega, teriam sido extraídas do processo judicial nº 00.00.820504/PR).*

*Mais adiante, em 08/04/2008, a contribuinte apresentou nova declaração de compensação, dessa feita indicando débitos de PIS não cumulativo, PIS Faturamento, Cofins não cumulativa e Cofins cumulativa, todos relativos ao período de apuração 10/2007, mantendo, todavia, a origem do crédito utilizado na compensação.*

*Já, em 02/03/2011, a contribuinte apresentou petição onde busca detalhar todas as ocorrências havidas no processo. Nessa petição, a contribuinte informou como os cálculos foram efetuados e como chegou aos créditos utilizados nas compensações. Juntamente com a petição, a contribuinte apresentou cópia de documentos relativos à ação judicial em comento.*

*Constata-se, ainda, que, em 19/09/2007, conforme cópia contida nos autos, a contribuinte apresentou declaração de compensação visando extinguir, por essa modalidade, débitos de PIS não cumulativo, PIS Faturamento, Cofins não cumulativa e Cofins cumulativa, todos relativos ao período de apuração 08/2007 (com o crédito já aludido).*

*Efetuada os cálculos pertinentes, foi emitido despacho decisório homologando parcialmente as compensações efetuadas (homologando integralmente as compensações dos débitos relativos aos períodos de apuração 07/2007 e 08/2007; homologando parcialmente a compensação do débito de Cofins cumulativa relativamente ao período de apuração 09/2007, até o limite de R\$ 90.264,56; não homologando as demais compensações). Do despacho decisório a contribuinte foi cientificada em 15/03/2011.*

*Após solicitar e retirar cópia dos autos (11/04/2011) a contribuinte apresentou, em 13/04/2011, manifestação de inconformidade, cujo teor será sintetizado a seguir.*

*Primeiramente, após relato dos fatos, alega que a decisão recorrida carece de parcial reforma, seja em função do critério de correção monetária e de juros moratórios, seja em função da valoração dos créditos.*

*Discorda da utilização da taxa Selic a partir de 01/01/1996 e diz que a decisão judicial estabeleceu “correção monetária calculada com base na Ufir (e sua base de indexação e sucedâneo, o IPCAe) e os juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.”*

*Esclarece, ainda, que “a pretensão da empresa não é de ver cumulada a aplicação de índices (correção monetária + juros moratórios de 1% + SELIC), mas de que seja aplicado aquele que decorre de determinação do Poder Judiciário (CM + juros moratórios de 1%, sem aplicação, em qualquer período, da taxa SELIC)” .(grifei)*

*Quanto à valoração, diz que os cálculos efetuados destoam, e muito, dos que teriam sido realizados com a utilização da tabela de coeficientes utilizada e divulgada pela Justiça Federal, que refletiria, justamente, os mesmos índices autorizados pelo Judiciário (à exceção dos expurgos inflacionários de 02/1986 e 02/1989). Exemplifica, efetuando o cálculo em relação a um dos meses envolvidos e pede a revisão do despacho.*

*A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba proferiu o Acórdão n.º 0632.477 de 29 de junho de 2011 (folhas 494/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:*

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA** Período de apuração: 01/07/1982 a 30/11/1985 **COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE 01/01/1996.**

*Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de Ufir, devem ser convertidos em Reais pelo valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996, e, por sua vez, a partir dessa data, a compensação e a restituição administrativas, devem ser acrescidas de juros calculados com base na taxa Selic, nos exatos termos da legislação de regência.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido A interessada cientificada do Acórdão da DRJ – CTA (folhas 506/507), em 08/08/2011, interpôs Recurso Voluntário (fls.*

*509/ss), em 06/09/2011, onde repisa os argumentos já trazidos na Manifestação de Inconformidade, os quais podem ser assim sintetizados:*

*“a adoção da taxa SELIC, como indexador do crédito, a partir de 1996, não é o critério oriundo das decisões judiciais que dão origem ao indébito da Recorrente, sendo irrelevante que a empresa tenha optado pela restituição/compensação administrativa” “a circunstância da empresa ter optado, por expressa autorização legal e judicial, pela compensação administrativa de seu crédito, não habilita a administração a refazer a interpretação do comando judicial, desconsiderando, inclusive, as manifestações levadas a efeito pela própria Fazenda Nacional, quando apresentou seus embargos à execução” ; “há um evidente conflito no acórdão quando, de um lado, aplica os efeitos da decisão judicial oriunda dos embargos no que concerne aos expurgos inflacionários, mas, de outro, nega-lhe eficácia ao modificar o critério de atualização e juros, aspecto incontroverso entre as partes e objeto de decisão judicial transitada em julgado”*

*“nem cabe alegar que a mudança da legislação, em janeiro de 1996, com determinação de aplicação da taxa SELIC, implicaria em mudança do critério até então adotado, seja porque isso não decorre do julgado executado, seja porque, principalmente, tal questão já foi definida pelas partes no ambiente dos embargos (incontroversa) e passou pelo crivo judicial que o acolheu” ; a valoração do crédito, em 01/01/96, em R\$ 217.242,47 (duzentos e dezessete mil, duzentos e quarenta e dois reais, e quarenta e sete centavos) seria incorreta, e que adotando-se os índices da Tabela de Coeficientes para Correção Monetária, divulgada pela Justiça Federal do Paraná, o valor correto seria de R\$ 257.399,99 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais, e noventa e nove centavos).*

*por fim, requer que seja dado provimento ao Recurso Voluntário e homologada integralmente a compensação realizada.*

(...)

Através da Resolução Carf nº **3202-000.082**, de 29/01/2013, o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos:

(...)

*O debate está centrado na forma de atualização monetária e incidência dos juros de mora, na repetição do indébito de crédito reconhecido judicialmente (fl. 98), por sentença proferida em 3 de fevereiro de 1988, nos períodos de vigência da UFIR, SELIC e IPCAE, mais especificamente em relação aos períodos havidos a partir de 1º de janeiro de 1996.*

(...)

*Ante o exposto, voto para converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem coteje e esclareça quais índices, em 01.01.1996, foram utilizados pelo Despacho Decisório para alcançar o valor de R\$ 217.242,47, e quais índices, em 01.01.1996, foram utilizados pelo contribuinte para chegar ao valor de R\$ 257.399,99 (fls. 433 e 519), destacando os motivos da divergência entre as partes e qual o critério que atende a determinação contida no título judicial.(grifei)*

Em decorrência da diligência foi emitida a Informação Fiscal de fl.528.

O contribuinte após cientificado, compareceu aos autos através da manifestação de inconformidade de fls.538/544, discordando da informação fiscal, nos seguintes termos:

De acordo com a informação fiscal, os índices utilizados pelo contribuinte, além dos expurgos inflacionários, seriam o IPCA-E, em todos os períodos, e que o "*critério que atende à determinação judicial é o critério utilizado no despacho decisório elaborado pela RFB*", no entanto, a contundente afirmação, é **equivocada e não corresponde à realidade**;

Ao, afirmar que a Recorrente utilizou o IPCA-E em todo o período de cálculo afronta a própria realidade dos fatos, uma vez que o referido índice foi instituído pelo artigo 2º, da Lei nº 8.383/1991, para servir de parâmetro de cálculo da UFIR.

O IPCA-e **não foi**, e nem poderia ser, utilizado pela Recorrente no período anterior a 1992, de modo que a resposta da diligência não atendeu a finalidade para a qual foi realizada.

Aliás, a Recorrente já havia prestado informação à DRF/CTBA indicando os índices/critérios utilizados em seu cálculo, conforme petição de 02/03/2011(fl), de cujo teor se extrai:

*"Conforme se constata das decisões anexas, restou reconhecido o direito da Contribuinte à correção monetária pelos **indexadores oficiais (ORTN/OTN/BTN/INPC/UFIR)** e à inclusão dos **expurgos inflacionários relativos aos IPCs de fev/1986, jan/1989, fev/1989, mar/1990, abr/1990, mai/1990 e fev/1991**. Seguindo exatamente os critérios de atualização estipulados pelo título judicial, acima especificados, foi que a Contribuinte calculou crédito utilizado nas compensações objeto do presente processo administrativo.*

*Com efeito, a Contribuinte se valeu dos seguintes indexadores de atualização:*

***ORTN:** de jul/1982 a jan/1986 **IPC:** fev/1986 **OTN:** de mar/1986 a dez/1988 - **IPC:** de jan/1989 a fev/1989 **BTN:** de mar/1989 a fev/1990 **IPC:** de mar/1990 a mai/1990 -**BTN:** jun/1990 a jan/1991 -**IPC:** fev/91 **INPC:** de mar/1991 a dez/1991 **UFIR:** de jan/1992 a dez/2000 -**IPCA-e:** a partir de jan/2001 Estes são exatamente os índices de correção monetária fixados pelo título judicial e que, com exceção dos IPCs de fev/1986 e de fev/1989, constam da Tabela JF/PR IPCA-e (cópia anexa)." - destaques do original O cálculo da Recorrente foi realizado com base na tabela oficial da Justiça Federal do Paraná, anexada ao processo, na qual é possível ratificar os critérios de indexação utilizados. Assim, a Recorrente se valeu de tabela oficial de cálculo (fl. 431), cujo resultado é facilmente percebido, a partir da adoção dos índices nela contidos, acrescidos, apenas, dos expurgos por ela (tabela) não considerados (mas autorizados judicialmente), conforme se*

*evidencia da planilha de fl. 30. Os seguintes exemplos demonstram a aplicação da fórmula, que se repete em todos os meses:*

Os índices utilizados pela RFB e pela Recorrente foram os mesmos, embora os resultados não sejam.

É oportuno rememorar que o montante principal do crédito obtido pela Recorrente foi de R\$ 556.612,60, em agosto/07. Trazido à sua expressão monetária para o mês de janeiro de 1996 (para compará-lo com o mesmo momento do despacho decisório), o valor seria de R\$ 257.399,99 (R\$ 556.612,60/31,2594\*14,4556), o que, portanto, evidencia a diferença entre ambos e a incorreção do valor encontrado pela decisão recorrida (R\$ 217.242,17).

Conquanto a baixa dos autos tenha sido determinada para esclarecimento da questão acima, não se pode perder de vista que a **controvérsia principal** diz respeito ao critério de correção monetária e juros moratórios, oriundos do título judicial, a serem utilizados a partir de janeiro de 1996.

Enquanto a Recorrente defende ser seu direito a continuidade da aplicação da correção monetária, pelos índices oficiais, e juros moratórios de 1%, a partir do trânsito em julgado, as decisões recorridas entenderam que, a partir de janeiro de 1996, a indexação do crédito deveria ocorrer exclusivamente pela taxa SELIC.

No ambiente judicial, **jamais houve dúvida**, mesmo após o período de janeiro de 1996, de que o crédito continuaria a ser indexado pela UFIR/IPCA-e e juros moratórios de 1%, contados do trânsito em julgado.

Isto resulta nítido dos embargos à execução apresentados pela União Federal, em 05/06/1998, e do cálculo por ela realizado (fls. 400/409), do cálculo da contadoria judicial (fls. 350/352), da sentença que julgou os embargos (fls. 312/320), que apenas apreciou as questões relacionadas aos expurgos inflacionários, e do novo cálculo apresentado nos autos (fls. 414/415), relacionado aos honorários de sucumbência - que tinha por base de cálculo o valor da condenação, do qual houve concordância da União Federal (fl. 428) e homologação judicial (fl. 429).

Desse modo, são descontextualizadas as afirmações contidas na decisão recorrida no sentido de que, as partes (empresa e União Federal/Fazenda Nacional), fizeram qualquer tipo de "*acordo*" ou "*transação*", visando à definição de critérios e/ou índices de correção monetária e juros moratórios. Ou de que teria havido "*supervisão*" ou "*coordenação*" judicial para a definição dos índices aplicáveis.

Com efeito, a empresa **executou** o crédito que entendia devido, nela informando os critérios que entendia ser aplicáveis ao indébito, a União **opôs** embargos à execução, para contestar aquilo que entendia incorreto, e o Poder Judiciário **decidiu** a respeito da controvérsia existente, em decisão que **transitou em julgado**, ou seja, trataram-se de manifestações judiciais dos interessados e de ato jurisdicional de aplicabilidade inquestionável.

Logo, estabeleceram-se **critérios jurídicos definitivos** para instruir a indexação do crédito, que **não são alteráveis** pela mera mudança da forma de aproveitamento, de judicial para administrativa.

É o relatório.

### Voto vencido

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Constata-se que o cerne do litígio centra-se na forma de atualização monetária e incidência dos juros de mora, na repetição do indébito de crédito reconhecido judicialmente, por sentença proferida em 03/02/1988, nos períodos de vigência da UFIR, SELIC e IPCA-E, notadamente quanto aos períodos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Para melhor compreensão dos fatos, é importante repisar as principais peças decisórias do processo com vistas a delimitar exatamente o conteúdo decisório a ser então proferido por essa turma de julgamento.

Assim dispõe o dispositivo da sentença, de que trata o pedido de restituição e compensação:

Sentença “restituir à autora as importâncias por esta recolhidas ao Finsocial, de julho de 1982 a novembro de 1985, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do CTN, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 46 do TFR” (grifei).

Detalha ainda a decisão de piso:

*Consta dos autos, contudo, que, diante da necessidade de interpretação do julgado para fins de sua execução, foram interpostos embargos e que nesses embargos restou decidido judicialmente (com trânsito em julgado), a necessidade de inclusão nos cálculos do índice de 14,36% relativo ao IPC de fevereiro de 1986 (no corpo do relatório do acórdão que julgou os embargos consta que a sentença proferida havia julgado improcedente a aplicação do IPC de julho de 1987 bem como a variação do IGPM-FGV de julho e agosto de 1994).(grifei).*

Despacho Decisório A embargada apelou para alegar que a orientação da Jurisprudência é no sentido de que se aplica, no mês de fevereiro de 1986, o IPC, no percentual de 14,36% e ao mês de julho de 1987, o IPC de 26,06%.

**Foi dado parcial provimento ao Recurso para reconhecer o direito ao cômputo do IPC de 02/1986 no valor de 14,36%.**

*De acordo com julgado do TRF - 4ª Região (fls. 147, 148, 172 e 173) foi dado provimento ao Agravo de Instrumento impetrado pelo interessado para homologar a renúncia à execução por precatório a fim de permitir a compensação dos créditos administrativamente.*

*Em 31/05/2007, o interessado impetrou o Mandado de Segurança nº 2007.70.00.014156-0 (fls. 178 a 201) para requerer à imediata compensação do crédito de FINSOCIAL sem a exigência de habilitação prévia do crédito.*

*Em 01/06/2007, a ação foi julgada (fls. 208 a 211) para afastar a exigência de habilitação prévia para a entrega de DCOMP.*

*Conforme comprovantes de recolhimentos acostados aos Autos, o primeiro recolhimento foi efetuado em 20/07/1982.*

*Assim, será necessário atualizar o crédito desde a sua data de recolhimento até a data de entrega das DCOMP onde tais créditos foram utilizados.*

*A metodologia e os índices de atualização mencionados nas decisões judiciais, e que estão\* comprovados nas peças judiciais anexadas ao processo, são os seguintes:(grifei)*

*• A restituição deverá ser acrescida de juros de mora de 1 % ao mês, nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único do CTN, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 46 do TFR (fl. 88).*

*• Art. 161, § 1º do CTN = "**Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês".*

*Conforme art. 39 da Lei n.º 9.250/95, tem-se, in verbis:*

*(...)*

*Art. 167, parágrafo único do CTN = " A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar".*

*Súmula 46 do TFR = " **Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada.**(grifei).*

Decisão DRJ Analisando as razões de inconformidade e, também, o contido no despacho decisório, percebe-se que a questão principal a ser dirimida está relacionada à identificação do correto índice a ser aplicado a partir de 01/01/1996, já que, pelo que é possível constatar, em relação aos índices anteriormente aplicados não há discordância. No momento oportuno, também haverá que se decidir qual o índice de juros moratórios que deve ser aplicado a partir do trânsito em julgado da decisão.

*É relevante deixar claro, num primeiro momento, que ao desistir do caminho normal da liquidação de sentença e da posterior habilitação do crédito que viesse a ser homologado judicialmente para fins de pagamento pela via do precatório, a contribuinte, ainda que assim não entenda, acaba submetendo a análise e a apuração de seu crédito aos critérios administrativos, observados, sempre, os índices e as determinações contidas na decisão judicial que transitou em julgado e, claro, também nas próprias normas de regência.*

*Como já ressaltado, pela própria contribuinte aliás, e também consta dos autos, na sentença proferida a União foi condenada a : "restituir à autora as importâncias por esta recolhidas ao Finsocial, de julho de 1982 a novembro de 1985, acrescidas de juros de mora de 1% (um por*

cento) ao mês, nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do CTN, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 46 do TFR;” Consta dos autos, contudo, que, diante da necessidade de interpretação do julgado para fins de sua execução, foram interpostos embargos e que **nesses embargos restou decidido judicialmente (com trânsito em julgado), a necessidade de inclusão nos cálculos do índice de 14,36% relativo ao IPC de fevereiro de 1986** (no corpo do relatório do acórdão que julgou os embargos consta que a sentença proferida havia julgado improcedente a aplicação do IPC de julho de 1987 bem como a variação do IGPMFGV de julho e agosto de 1994).

Esses são, portanto, os critérios que devem ser observados e que constam de decisão judicial transitada em julgado.

Se quando da elaboração dos cálculos decorrentes da execução da sentença, a contribuinte e a Fazenda acordaram quanto aos índices **(que não foram fixados em sentença judicial transitada em julgado) que deveriam ser aplicados ao crédito, com respaldo inclusive em tabelas próprias do Judiciário, para fins de habilitação do crédito mediante pagamento na forma de precatório, tal fato, por si só, não obriga a Administração na hipótese de desistência da modalidade de repetição e da apresentação do crédito para fins de compensação administrativa, ainda que com base em autorização judicial.**

Explica-se.

Se no decorrer do processo de quantificação do crédito, com a supervisão judicial, e sempre visando a habilitação desse crédito para recebimento na forma de precatório, a contribuinte e a Fazenda, sob a coordenação do Judiciário, chegaram a contentar-se com determinados índices de atualização (os quais, frise-se, não constavam de decisão judicial transitada em julgado mas decorriam da mera adoção de um critério que até então era judicialmente aceito), ao abrir mão da execução judicial, com a chancela do Poder Judiciário, e optar pela trilha da compensação administrativa, não resta dúvidas de que qualquer “acordo” em progresso deixa de existir, passando a valer, no caso, apenas a necessidade de obediência estrita ao que restou decidido de modo definitivo, entenda-se, decisão judicial transitada em julgado, e também, é claro, ao que consta das determinações legais (quando não conflitantes com os contornos da decisão judicial definitiva).

Pois bem, adotando-se os critérios fixados em decisão judicial e cotejando os índices pleiteados pela contribuinte e considerados no despacho decisório, vê-se que a única diferença está centrada nos períodos de vigência da Ufir, Selic e IPCAe, **mais especificamente em relação aos períodos havidos a partir de 1º de janeiro de 1996:**

<b>Segundo a Manifestação de Inconformidade</b>	<b>Segundo o Despacho Decisório</b>
UFIR: de janeiro/1992 a dezembro/2000	UFIR: de janeiro de 1992 a dezembro/1995
IPCA-e: a partir de janeiro/2001	SELIC: a partir de janeiro de 1996

Visando adequar a legislação tributária, principalmente em decorrência da implantação do Plano Real, foi editada, em 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.249. Consta da referida lei o seguinte:

*Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.*

*Na mesma data, também foi editada a Lei nº 9.250. O art. 39 dessa lei contém a seguinte determinação:*

*Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.*

.....  
.....  
*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) (Grifou-se)*

*Significa dizer, no âmbito administrativo, e isso desde 1º de janeiro de 1996, os valores em UFIR foram convertidos em Reais para então deixarem de ser corrigidos.*

*Por outro lado, tratandose de compensação ou restituição, passou a ser devido o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial Selic, acumulada mensalmente.*

*A observância dessa legislação, é bom alertar, não ofende, de modo algum, a decisão judicial que transitou em julgado.*

*A propósito, na referida decisão consta o seguinte comando: “restituir à autora as importâncias por esta recolhidas ao Finsocial, de julho de 1982 a novembro de 1985, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do CTN, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 46 do TFR(grifei).*

(...)

*Em outras palavras, os juros de mora devem ser calculados à taxa de um por cento ao mês se a lei não dispuser de modo diverso.*

*Como já visto, contudo, a lei dispôs de modo diverso e se o fez, não há espaço, ao menos não no presente âmbito, para que deixe de ser observada.*

---

*Assim, resta incontestado que o índice de juros a ser aplicado a partir de 1º de janeiro de 1996, corresponde à taxa Selic, acumulada mensalmente, desde o trânsito em julgado da decisão judicial definitiva (conforme par. único do art. 167 do CTN, expressamente previsto na decisão que transitou em julgado).*

*Nesse contexto, correto o despacho decisório.*

Observa-se que a fundamentação decisão de piso, de forma detalhada, sistemática e didática, explicita os critérios adotados pela Administração Tributária em face da tutela judicial e da legislação vigente quanto à atualização do indébito, demonstrando assim que os cálculos foram efetuados em observância à determinação judicial, à qual remetia aos dispositivos do CTN que disciplinam a questão e em face dessa remissão legal, aos índices dispostos na lei de regência.

Demonstrou ainda a decisão de piso a razão da divergência dos valores adotados pela Administração Tributária e contribuinte, residindo a divergência conforme já explicitado, na utilização do índice previsto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, cuja adoção pela Administração Tributária é impositiva em face do princípio legalidade ao qual se submete em todos os seus atos, notadamente no presente caso que a tutela judicial determinou a forma de cálculo destes : **[acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do CTN, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 46 do TFR]**. Assim não há reparos no Despacho Decisório, que observou a norma in concreto que é a decisão judicial e na aplicação desta, a norma que estabelece os índices de correção.

Nesse mister, em atendimento à Resolução Carf nº **3202-000.082**, de 29/01/2013, foi emitida a Informação Fiscal de fl.528, a qual ratifica o Despacho Decisório, nos seguintes termos:

- *Os índices utilizados nos cálculos conexos ao valor de R\$ 217.242,47 (despacho decisório) foram os seguintes:*

Períodos	Índices utilizados nos cálculos de atualização dos indébitos
07/1982 a 01/1986	ORTN
02/1986	IPC = 14,36 %
03/1986 a 12/1988	OTN
01/1989	IPC = 42,72 %
02/1989	IPC = 10,14 %
03/1989 a 02/1990	BTN
03/1990	IPC = 84,32%
04/1990	IPC = 44,80%
05/1990	IPC = 7,87%
06/1990 a 01/1991	BTN
03/1991 a 12/1991	INPC
01/1992 a 12/1995	UFIR

• Os índices utilizados pelo contribuinte nos cálculos conexos ao valor de R\$ 257.399,99 foram os seguintes:

Períodos	Índices utilizados nos cálculos de atualização dos indébitos
07/1982 a 01/1986	IPCA - E
02/1986	14,36 %
03/1986 a 12/1988	IPCA - E
01/1989	IPCA - E
02/1989	10,14%
03/1989 a 02/1990	IPCA - E
03/1990	IPCA - E
04/1990	IPCA - E
05/1990	IPCA - E
06/1990 a 01/1991	IPCA - E
03/1991 a 12/1991	IPCA - E
01/1992 a 12/1995	IPCA - E

O motivo da divergência refere-se aos índices de atualização utilizados conforme destacados nos quadros anteriores.

3. O critério que atende à determinação judicial é o critério utilizado no despacho decisório elaborado pela RFB.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar

**Voto vencedor**

Conselheiro José Renato Pereira de Deus - Redator Designado.

Com todo o respeito à N. Relatora do presente processo, peço a devida vênua para discordar dos pontos abaixo analisados e esclarecidos.

Conforme podemos depreender do voto acima prolatado, entendeu a N. Relatora, acatando as conclusões trazidas pela emitida a Informação Fiscal de fl.528, que os índice e valores apurados pela autoridade fiscal estariam corretos, não podendo serem aceitos os argumento trazidos pela contribuinte recorrente, mantendo por consequência as conclusões do despacho decisório.

Entretanto, ao meu sentir, mesmo com o esmero dispensado na realização dos trabalhos, a autoridade *a quo* não conseguiu de forma clara dissolver todas as dúvidas quanto a correta atualização dos créditos solicitados pela contribuinte recorrente.

Vale dizer, não foi desenvolvido, por exemplo, um confronto comparativo entre as informações trazidas pela contribuinte recorrente, com aquelas dispostas no Despacho Decisório.

Entendo, portanto, que para a resolução definitiva da presente demanda, necessário se faz a confecção de uma planilha detalhada, mês a mês, onde seja demonstrado de forma comparativa, os cálculos e índices utilizados pela contribuinte recorrente e aqueles utilizados pela autoridade fiscal, para a conclusão de qual valor do crédito efetivamente esta correto.

Desta feita, voto por converter o presente julgamento em diligência, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, determinando a intimação da contribuinte recorrente para que promova a confecção da planilha acima mencionada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação.

Decorrido o prazo trazido pelo parágrafo acima, com ou sem a juntada da planilha por parte da contribuinte recorrente, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

[assinado digitalmente]

José Renato Pereira de Deus - Redator Designado